



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15253.000158/2010-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.760 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP - PIS - DIREITO CREDITÓRIO - INEXISTENTE
Recorrente AUTO PEÇAS RICARDO ZEMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/05/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

O crédito que o contribuinte pretendia utilizar para realizar as compensações já foi indeferido no âmbito administrativo.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se nos autos não há comprovação da existência do direito creditório informado pelo contribuinte, mantém-se a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, por inexistência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Orlando Rutigliani Berri e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 85 a 113) interposto contra o Acórdão 09-50.443, da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA- que, na sessão de julgamento realizada em 20.03.2014 (e-fls. 68 a 73), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado.

Dos fatos

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo da Declaração Eletrônica de Compensação - Dcomp nº 22895.09248.250510.1.3.570100, com crédito proveniente de alegados pagamentos indevidos ou a maior de PIS Receita Operacional, recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução do Senado nº 49, de 09/10/1995, reconhecidos judicialmente na Ação nº 1998.38.02.00899-1.

A DRF/Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório nº 73/2009, por meio do qual não homologou as compensações em virtude da inexistência de saldo credor remanescente para pleitear compensação, em síntese, nos seguintes termos:

“(…)

Em consulta aos arquivos e sistemas desta RFB, verificamos a existência do processo administrativo nº 15253.000191/2009-51, que trata, especificamente, da análise da pertinência da utilização do direito creditório assegurado na ação judicial acima mencionada na compensação de débitos devidos pela interessada.

Da leitura do despacho decisório, objeto de referido processo (fls. 05 a 13), que doravante passa a fazer parte integrante do presente relatório, depreende-se restar reconhecido, judicialmente, o direito de o contribuinte utilizar os créditos de PIS - Receita Operacional (código: 3885) oriundos dos recolhimentos efetuados no período de 08/90 a 05/95, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, para a compensação de débitos da mesma espécie... " (fl. 09, verso).

Efetuada o exame dos cálculos relativos à apura do montante do direito creditório apresentado pela interessada, mediante utilização do aplicativo "Créditos Tributários Sub Judice" (CTSJ), verificou-se que inexistente, a favor da interessada, saldo credor remanescente relativo à diferença entre os pagamentos efetuados a título de PIS — Receita Operacional (Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88), no período compreendido entre agosto/90 a dezembro/94, e os débitos da mesma contribuição apurados nos mesmos períodos, com observância das normas veiculadas pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores" (...)"

Cientificado do Despacho Decisório em 06/08/2010, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/08/2010, na qual, alega, em síntese, que:

"(...)

A recorrente promoveu a compensação de créditos dos recolhimentos indevidos do PIS sobre Receita Operacional (COD. 3885), relativos ao período de apuração compreendido entre agosto/90 a dezembro/94, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449/88, cuja exigibilidades foram suspensas pela Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/10/1995, face A inconstitucionalidade declarada pelo STF, declarando as compensações em suas DCOMP's relacionadas no relatório fiscal do processo de nº 15253.0001191/2009-51.

Considerando que foi autorizado o direito a compensação dos indébitos recolhidos do PIS na decisão do processo de MS nº 1998.38.02.000899-1, na fase recursal de APELAÇÃO que transitou em julgado em 24.06.2006, os quais foram apurados levando em consideração a semestralidade estabelecida pela LC. 7/70, comparados com os recolhimentos sobre a RECEITA OPERACIONAL mensais instituída pelos Decretos 2.445 e 2.449/88, ficando claro que entre o recolhimento semestral e mensal existe uma diferença, diante da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais pelo STF e por Resolução do Senado Federal, voltando a vigir o disposto nas LCs. 7/70 e 17/73.

Diferenças que após apuradas deveriam ser corrigidas, aplicando-se os expurgos inflacionários, nos termos do

Enunciado da Súmula 41 do TRF da 1ª Região, conforme decidido na sentença proferida pelo TRF. 1ª Região que consta do processo.

Ressaltando que o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, foi feito por Declaração de Compensação, deferida em 08.05.2008 (doc.j.01), na forma prevista na IN/SRF 600/2005, subtendendo-se que o deferimento autorizou a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal na forma prevista no artigo 73 da Lei 9.430/96, tendo vista que o pedido foi através da declaração a autoridade administrativa que o deferiu, conforme entendimento manifestado pelo STJ no acórdão:

(...)

Não há como trazer argumentos contestatórios neste processo sem reportar ao processo administrativo de n. 15253.000191/2009-51, que tratou da análise da pertinência da utilização do direito creditório assegurado na ação judicial acima mencionada na compensação de débitos devidos em questão, o qual foi objeto de recurso de manifestação de inconformidade que encontra-se no SERV. CONTROLE DO JULGAMENTO - DRJFAMG (doc. 02), do qual ratificamos na totalidade os fundamentos em seguida elencados.

Analizando as planilhas dos "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DE DÉBITOS - 8109 - PIS FATURAMENTO", elaborada pelo Auditor Fiscal, do processo acima citado, verificou-se claramente que não foi obedecida à decisão judicial.

A desobediência da decisão judicial tornou-se evidente pela forma que foi feita a aferição das contribuições para o PIS devidas, levantadas, segundo o relatório fiscal pelos Livros Razão e Diário resultando nos "Demonstrativos de Apuração de Débitos, Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, Demonstrativo de Amortizações e Resumo das Vinculação Auditadas" anexadas a este processo conforme informa o relatório fiscal (fls. 05/13).

O trabalho da Auditoria Fiscal consistiu em principio na aferição dos valores devidos da contribuição PIS FATURAMENTO, em levantar as receitas tributáveis do período de agosto/90 a maio/95, onde através das planilhas elaboradas, foram apuradas pela auditoria a base de cálculo e o valor das contribuições mês/mês de todo o período informado.

Após apurados os valores o Auditor Fiscal, como relata na fls. 16 do Relatório Fiscal do processo 1523.000191/2009-51, verificou-se que através dos demonstrativos gerados pelo Sistema de Cálculo CTSJ, inexistia a favor do

contribuinte, saldo credor remanescente relativo diferença entre os pagamentos efetuados a título de PIS - Receita Operacional (Decretos-Leis 2.445 e 2449/88), no período de ago/94 a dezembro/94.

O recorrente tinha saldo a ser compensado, relativo a todo o período autorizado, suficiente para quitar todos os débitos compensados, como demonstrou nas planilhas anexadas ao processo e na Declaração de Compensação com saldo apurado em 31.12.1995, cujo saldo seria atualizado pela SELIC a partir de janeiro/96, conforme autorizado na sentença judicial do processo citado.

Refizemos a apuração dos créditos de forma mais objetiva, na forma prevista nas LCs 7/70 e 17/73, que demonstramos nas planilhas que ora anexamos ao presente processo, as quais estão assim evidenciadas:

- a) ANEXO I - VALORES RECOLHIDOS DECRETOS - LEI 2.445/888 e 2.449/88;*
- b) ANEXO II - VALORES DEVIDOS;*
- c) ANEXO III - RESUMO DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS/RECOLHIDOS;*
- d) ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ATUALIZADO PELA SELIC.*

Cabe ressaltar que a atualização monetária das diferenças apuradas deve ser contada entre a data do pagamento que foi antecipada (mensal) e a do vencimento (semestral) do tributo em obediência ao que determina o § único do art. 6º da LC. 7/70, o que para tanto exemplificamos:

(...)

Conforme evidenciado no exemplo acima, com números extraídos das planilhas a que nos referimos em parágrafo acima, fica claro que o recolhimento do tributo se daria no 6º mês a contar do mês gerador, ou seja, julho com base no faturamento de janeiro, agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente, então se o contribuinte pagava mensal, como no exemplo acima, o vencimento do tributo de julho/90, seria no mês de janeiro/91, e foi pago no mês de agosto/90, mês subsequente a apuração, tendo ocorrido nesta situação o recolhimento antecipado, face ao que determinava a LC.7/70, gerando então diferenças a favor do contribuinte que deve ser ressarcida atualizada monetariamente na forma demonstrada na planilha autorizada na decisão judicial.

(...)

Assim em razão dos argumentos aqui apresentados os critérios da homologação não obedeceram a melhor

técnica de apuração das diferenças a compensar, resultando em um prejuízo irreparável para o requerente sendo for anulado e refeito na forma legal.

(...)”

É o relatório.

Do Recurso Voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário para tão somente reiterar os argumentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 09.06.2014 para ser analisado por este Carf (e-fl. 116), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi apresentado em 19.05.2014, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 114); após ciência em 10.04.2014, conforme observa-se do respectivo Aviso de Recebimento, encaminhado para dar a conhecer o Ofício nº 050/2014/DRF/UBB/SAORT, que encaminhou cópia do Acórdão 09-50.443, da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 20.03.2014 e respectivos Darf's dos saldos devedores referentes ao presente processo (e-fls. 74 a 78); posto que foi respeitado o trintídio legal, conforme dicção do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329 de 2017.

Do mérito

No que diz respeito aos argumentos defensivos, não há reparo à decisão recorrida.

-Da adoção da decisão recorrida como fundamento

Dispõe a Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, *verbis*:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...)

-Da fundamentação

Verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido e por uma questão de praticidade, economicidade e coerência, haja vista que acolho integralmente o entendimento nele expresso, adoto, com a devida licença, como razão de decidir por seus próprios fundamentos, o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do I. Relator Bruno Bonoto Guércio, que transcrevo, *verbis*:

Voto

(...)

O crédito informado na Dcomp origina-se de alegados pagamentos indevidos ou a maior de PIS Receita Operacional, recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução do Senado nº 49, de 09/10/1995, reconhecidos judicialmente na Ação nº 1998.38.02.00899-1 e pleiteados no processo administrativo nº 15253.000191/2009-51.

Da análise do processo administrativo nº 15253.000191/2009-51, verifica-se que a DRF/Uberaba/MG, em 17/05/2010, exarou

o Despacho Decisório nº 10.045 por meio do qual não reconheceu o direito creditório relativo a recolhimentos efetuados de PIS Receita Operacional, no período de agosto/90 a dezembro/94.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade naquele processo e os autos foram encaminhados a esta DRJ para julgamento do Recurso. Ressalto, por oportuno, que os argumentos expendidos pelo contribuinte na manifestação de inconformidade do processo nº 15253.000191/2009-51 são exatamente os mesmos argumentos apresentados no presente processo.

Em 18/08/2011, esta 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 0936.421, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no processo nº 15253.000191/2009-51 ao qual está vinculado o crédito declarado na presente Dcomp, em síntese, nos seguintes termos:

“ (...)

O Despacho Decisório, ora atacado, é irretocável. Nele foi demonstrado passo a passo, com muita clareza e tendo como base a escrituração do contribuinte, que alguns dos valores que serviram de base para o cálculo do PIS que integraram a planilha apresentada ao judiciário estavam incorretos. E ainda, para os meses de janeiro/90 a junho/90, nenhum valor foi informado. Oportuno reproduzir parte do Despacho Decisório não reproduzido no Relatório:

(...)

Assim, novos valores devidos de PIS foram apurados, para aí sim, fazer o batimento com os créditos a que o contribuinte faz jus nos exatos termos do comando judicial, e este em momento algum deixou de ser obedecido, como afirmado pela manifestante, senão vejamos:

(...)

Ora, os recolhimentos indevidos foram todos utilizados, em perfeita harmonia com o comando judicial. O valor do crédito a que o contribuinte faz jus, por sua vez, foi apurado pelo Fisco. Tal procedimento está intrínseco na atividade homologatória do Órgão.

O contribuinte não apresentou nenhum argumento pertinente ou documento hábil e idôneo que afastasse os valores das bases de cálculo corretas que serviram para a apuração dos valores dos créditos de PIS. Limitou-se, após as assertivas, à tentativa de demonstrar ter crédito a ser compensado, apurando os valores em total dissonância com as próprias assertivas.

(...)

Não há nenhum valor de crédito ainda a ser considerado, tendo em vista os demonstrativos elaborados durante a análise dos pedidos, a partir das devidas considerações e comprovações, citadas no Despacho Decisório e reproduzidas no Relatório deste Acórdão.

Voto, dessa forma, pela improcedência da manifestação de inconformidade, devendo ser mantidos os termos do Despacho Decisório sob análise.

(...)”

Mesmo cientificado do referido Acórdão, o contribuinte não apresentou recurso, e os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União e parcelados.

Dessa forma, considerando que a Dcomp sob análise está vinculada a crédito já definitivamente indeferido no âmbito administrativo, voto por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, ratificando o Despacho Decisório de não homologação das compensações.

(...)

-Do complemento em corroboração à decisão recorrida

Dos autos verifica-se que a fundamentação do Despacho Decisório foi clara quanto aos motivos que levaram ao não reconhecimento do direito creditório. No entanto, a recorrente não trouxe no recurso ou indicou nos autos nenhuma documentação que pudesse infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora no Despacho Decisório.

Os relatórios e informações fiscais produzidas em face de análise do pedido de restituição/declaração de compensação, os pareceres que antecederam os despachos da autoridade competente e as informações fiscais prestadas nas várias fases do contencioso são fartos em discorrer acerca da metodologia de cálculo do direito creditório, do histórico do processo judicial, dos índices de atualização utilizados e as explicações dos vários demonstrativos emitidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal e pela autoridade fiscal com a apuração dos créditos.

Como já visto, trata-se aqui de um processo formalmente revestido de todas as condições de legalidade, onde o contribuinte foi cientificado de todos os elementos constantes dos autos, os quais se revelam suficientes para a compreensão dos procedimentos de cálculo do direito creditório e julgamento da lide.

É importante salientar que coube a autoridade fiscal proceder a apuração dos créditos decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 170 . A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O instituto da compensação está previsto ainda no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, o procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação é efetuado pela autoridade administrativa cujo mister é promover a análise da liquidez e certeza do crédito, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais, tendo sempre por norte o princípio da verdade material, decidindo-se quanto à apuração do direito creditório.

No caso dos autos, o indébito é determinado pela apuração da parcela que excedeu o cálculo do PIS devido na sistemática da LC nº 07/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ou seja, é necessário que autoridade administrativa ateste a regularidade do crédito, por meio da análise da composição da base de cálculo da Contribuição, para que dela extraia o valor pago a maior.

O que foi feito por meio do despacho decisório proferido pela DRF de origem, que culminou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das compensações, em face da inexistência do direito creditório pleiteado.

Da conclusão

Com supedâneo no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, haja vista a reiteração dos argumentos já aventados em sede de manifestação de inconformidade, bem assim, uma vez atestado nos autos que a decisão definitiva proferida no âmbito do processo nº 15253.000191/2009-51, que tratou da Ação Judicial nº 1998.38.02.000899-1, e, ao final, manteve o indeferimento integral do crédito utilizado na compensação em apreço, não resta outra alternativa a este Colegiado que não a de manter incólume a decisão de primeiro grau que manteve a não homologação da compensação objeto dos presentes autos, por absoluta falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado.

Processo nº 15253.000158/2010-65
Acórdão n.º **3001-000.760**

S3-C0T1
Fl. 127

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra, por seus próprios fundamentos, o acórdão recorrido (Acórdão 09-50.443, da 1ª Turma da DRJ/JFA).

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri